



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130 / 2006

SESSÃO DE :23/03/2006- 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002784/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406225

RECORRENTE : SATER COMÉRCIO E DISTR. DE B. E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ªINSTÂNCIA.

RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS - Infração detectada através do método levantamento de estoque de mercadorias. Rejeitada preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito restou provado que a autuada promoveu a saída de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais no período de 09.05.03 a 31.03.04. Autuação procedente por unanimidade de votos. Dispositivos infringidos arts .127, 169, 174,177 e 827 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade de conformidade com o art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.**

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e /ou série “D” e cupom fiscal. Através do levantamento quantitativo de estoque, constatamos omissão de saída no montante de R\$ 569.103,71, referente ao período de 09.05.2003 a 31.03.2004, conforme informações complementares anexas”.

Instruem o presente processo, os documentos a seguir indicados:

- Auto de Infração N° .200406225;
- Ordem de Serviço;
- Informações Complementares;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Consulta Cadastro de Contribuinte;
- Termo de Intimação n°.200410704;
- Anexo I ao Termo de Intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização ;
- Relatório de Inventário de Mercadoria (31.03.2004) ;
- Formulário contendo Contagem de Estoque;
- Totalizador Geral do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias ;
- Cópias do Livro Registro de Entrada do período fiscalizado;
- Cópia do Livro Registro de Saída do período fiscalizado ;
- Relatório das Notas Fiscais de Entradas e Saídas por códigos ;

-Cópia Recibo Devolução de documentos.

Nas informações complementares, o agente fiscal ratifica o feito e esclarece nitidamente o método utilizado na presente ação fiscal.

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 127,I,169,174,177,139 e 827 do Decreto 24569/97 e o 92 da Lei 12.670/96, como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "b " da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/2003.

A empresa solicita prorrogação de prazo para o oferecimento de impugnação, tendo seu pleito plenamente atendido.

Tempestivamente a empresa contesta o feito, às Fls. 465<sup>a</sup> 479.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário aduzindo em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por inobservância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar; especialmente no que concerne ao princípio da legalidade.

Requer ainda, preliminarmente pela realização de perícia.

No mérito, roga pela improcedência do feito, alegando os seguintes motivos:

- o auto de infração carece de motivação, pois o que ali se insere é insuficiente para o exercício do seu direito de defesa.

- o auto de infração possui relato impreciso, uma vez que descreve os fatos de forma lacônica , genérica e evasiva em total desrespeito ao princípio da legalidade que permeia a administração pública.

- o auto de infração baseia-se num levantamento fiscal inconsistente, ilegal , pois tem como apoio simples presunções, suposições, meros indícios sem nenhuma fundamentação.

A consultoria tributária emitiu o parecer de n.51 /06, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Acusam os autos, que no período de 09.05.03 a 31.03.04, a empresa adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal, no montante de R\$ 569.103,71, conforme relatório totalizador do levantamento de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada ingressa com o recurso voluntário.

Primeiramente no tocante a perícia solicitada, não há de ser acatada, pois as alegações da recorrente não estão alicerçadas em nenhuma prova concreta capaz de se contrapor à acusação em tela.

Examinando as razões do recurso, verifica-se que o recorrente concretamente não apresenta os erros detectados na ação fiscal, mas levanta sua defesa com base nos princípios constitucionais que regem o processo administrativo tributário.

No relativo a alegação de nulidade com base na “inobservância aos princípios constitucionais norteadores da administração tributária e das limitações ao poder de tributar, teceremos as seguintes considerações:

- A autoridade autuante constituiu o crédito tributário, após efetuar todo um procedimento em que foi possível detectar a ocorrência concreta do fato gerador da obrigação tributária.

- A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, “In Verbis” :

“Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. “.

Assim, utilizando-se do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria ,identificou-se o ilícito apontado, sem que em nenhum momento tenha o autuante extrapolado os limites da lei. O mesmo encaminhou para o contribuinte cópia de todo o trabalho desenvolvido, dando-lhe plena condição de exercer seus direitos e garantias constitucionais, especialmente o do contraditório e o da ampla defesa.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no concernente à imprecisão do relato e a insuficiência de motivação não podem ser acolhidos. Verificamos perfeitamente no Auto de Infração em epígrafe a descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos e a sugestão da penalidade aplicada. Destarte, contém todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficientes as informações apontadas acima, integra o processo o relatório denominado "Informações Complementares " que, no caso "In Concretum ", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

No caso vertente, a autoridade fiscal em nenhum momento cerceou o direito de defesa do autuado; ao contrário, consta nos autos todos os relatórios e documentos fiscais imprescindíveis para verificação da materialidade dos fatos.

Por derradeiro, não deve prevalecer o argumento de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções. A mesma foi elaborada em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final. Este método encontra amparo legal no art.92 da Lei n° 12.670/96, " ipsis litteris " :

Art.92 " O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. "

Verifica-se assim, que a ação fiscal em questão foi desenvolvida em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, não havendo qualquer motivo para qualificá-la como indiciária ou com base em infração presumida.

Em suma, não merece acolhimento o argumento de “infração presumida”, pois conforme inserido no relatório totalizador de mercadoria, encontra-se identificado de modo claro e inquestionável os produtos, que no caso em tela deram origem ao ilícito.

O autuado, não trouxe aos autos a indicação de nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstitua o trabalho do agente atuante.

A luz do acima exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizado a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente o artigo 169, inciso I e 174, I do Decreto 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da sanção prevista no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03, em obediência ao artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL:..... R\$ 153.658,00

MULTA:..... R\$ 170.731,11

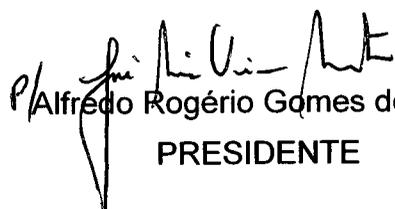
TOTAL:..... R\$ 324.389,11

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente SATER COMÉRCIO E DISTR. DE B. E ACESSÓROIS LTDA. e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso, resolve também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2.006.

  
P/Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

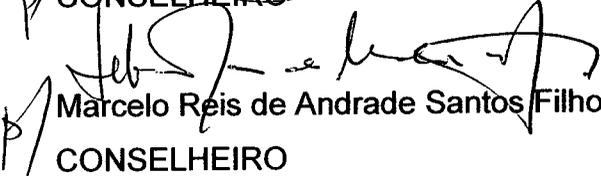
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

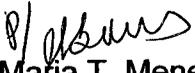
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO